

Proc. DRT-7 n.º 6744/73, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 24-6-77 — Rel. Edda Gonçalves Maffei.

938 — IMPORTAÇÃO PELO PORTO DE VITÓRIA — Crédito de ICM autorizado pela totalidade — Processo arquivado — Decisão unânime.

Ante a edição da Portaria CAT n.º 11, de 2 de abril de 1976, na qual constam os nomes das firmas que, nos presentes autos, figuram como importadoras — pelo Porto de Vitória — das mercadorias objeto das operações denunciadas na inicial, não há como se recusar o crédito pelo total, feito pela autuada. A Coordenação da Administração Tributária admitiu que os contribuintes paulistas que tivessem se creditado apenas pelos 4% do valor das operações, o fizessem pelo total, desde que as firmas estivessem na relação e que as operações tivessem sido realizadas dentro do prazo lá mencionado.

Proc. DRT-1 n.º 12394/75, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 13-6-77 — Rel. Dirceu Pereira.

939 — NOTA FISCAL — Emissão em nome de funcionários da empresa, para acobertar saída de microscópios, em demonstração, junto a entidades educacionais — AIIM insubsistente — Decisão unânime.

A recorrente não cometeu qualquer infração. Havia documento fiscal emitido, com tributo recolhido, e com código de operação concernente à demonstração. O fato de o documento fiscal ter sido emitido para o nome do funcionário-demonstrador não torna inválido, e muito menos ineficaz, o documento fiscal.

Proc. DRT-1 n.º 25928/73, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 3-6-77 — Rel. Moisés Akselrad.

940 — LEITE CRU — Apuração de diferenças nas entradas e saídas de usina — Acusação fiscal não infirmada — Auto mantido — Decisão não unânime.

Embora as diferenças sejam mínimas em relação ao volume total das entradas e saídas, não merece reparo a decisão de primeira instância — que mantivera o auto —, eis que o trabalho fiscal foi realizado, tão-somente, com base em elementos tirados da listagem do leite recebido, em confronto com as notas de entradas e as de vendas e transferências, não se podendo, ademais, falar de «quebras», posto que as latas de leite, apanhadas nas fazendas, foram transportadas diretamente para a matriz, não havendo sua troca na usina autuada.

Proc. DRT-3 n.º 757/76, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 28-4-77 — Rel. Roberto Pinheiro Doria.

941 — CRÉDITO INDEVIDO — Sua apropriação por entrada de mercadoria isenta, recolhido, também, indevidamente, pelo comprador, o tributo — Multa relevada: art. 534, do RICM — Decisão unânime.

O Contribuinte, embora indevidamente, se creditou do imposto rela-

tivo a entrada de mercadoria isenta; mas, verifica-se também que recolheu o imposto, ainda que a tanto não fosse obrigado. Exigir-se, agora, o recolhimento de importância correspondente ao crédito indevido, obrigaria à devolução do que foi pago, também indevidamente.

Proc. DRT-1 n.º 741/75, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 2-6-77 — Rel. Dirceu Pereira.

942 — PESSOA JURÍDICA — Sua responsabilização por prática de infração à legislação fiscal, não a ilidindo a morte de um dos sócios — Apelo, contudo, parcialmente provido, por se tratar de falta de entrega de GIAs. por empresa distribuidora de gás liquefeito para fogões — Decisão não unânime.

Alega o autuado que deveria ser aplicada a multa na mesma proporção das quotas sociais detidas pela sócia supérstite. As pessoas físicas, sócias de sociedades, não se confundem com as mesmas, eis que, pela legislação pátria, existe uma perfeita dissociação entre as pessoas jurídicas e os sócios que as detêm.

Proc. DRT-7 n.º 1690/76, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 16-5-77 — Rel. Rubens Malta de Souza Campos Filho.

943 — GADO BOVINO — Produtor agropecuário autuado por não haver escriturado duas aquisições, ocorridas em 1970 e 1971, no Registro de Movimento de Gado — AIIM mantido, à unanimidade.

Improcedem os argumentos jurídicos lançados pelo produtor, já que o Decreto n.º 52.667/71, em suas Disposições Transitórias, art. 2.º, longe de revogar as normas do art. 58, do RICM então vigente, na verdade as manteve inteiramente, até que fossem aprovados outros modelos de livros, mediante a adaptação do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, providência esta que, até à data dos fatos infracionários, ainda não fora tomada pela Administração. Referido dispositivo não determinou que os pecuaristas passassem a adotar o Registro de Controle da Produção e do Estoque, mas lhes ordenou continuassem a escriturar o Livro Registro de Movimento de Gado, disposição esta repetida no art. 12, das Disposições Transitórias, do atual RICM.

Proc. DRT-9 n.º 1925/73, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 3-6-77 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

944 — PASTIFICIO — Inaccolhível aceitação de percentual de 4% de «quebra», atribuído pelo Fisco em levantamento específico — Pedido de reconsideração da Fazenda desprovido, à unanimidade.

Não há como escolher-se ou preferir-se o arbitramento — feito pelo Fisco —, de uma «quebra» de 4%, no processo de industrialização, ao pretendido pela autuada que se apegava em uma «quebra», em média, de 8%, elevadíssima para os

casos da espécie, não espelhando a realidade. Vê-se que tudo é inconsistente nessa discussão. E essa questão de «quebra», ou melhor dizendo, de «rendimento» no processo de industrialização, depende, obviamente, da técnica operacional, dos equipamentos e instalações, da qualidade da matéria-prima, etc., afigurando-se temerário optar por qualquer arbitramento do percentual.

Proc. DRT-5 n.º 8932/73, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 17-6-77 — Rel. Lafayette Soares de Paula.

945 — CONTA CAIXA — Levantamento sintético, elaborado pelo Fisco, com decorrente apuração de diferenças tributadas — Auto subsistente quanto à infração descrita — Decisão unânime.

Entende o Contribuinte que o Fisco constituiu um crédito tributário partindo de simples presunção porque usou, no levantamento do caixa, a forma sintética, aplicando nas entradas e saídas de Caixa as expressões «compras a vista», «despesas a vista», «pagamentos a fornecedores» e impossibilitando, assim, a contra-argumentação que seria possível se tivesse sido utilizada a forma analítica. Não há que se falar em impossibilidade de contra-argumentação, pois que, para demonstrar a situação do Caixa escritural de seu Diário, a autuada utilizou a mesma forma sintética, sendo que a única diferença consistiu em ter, o Fisco, respeitado as datas dos efetivos eventos, comportamento que a autuada não utilizou na contabilização de suas operações.

Proc. DRT-1 n.º 33800/74, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 5-5-77 — Rel. Roberto Pinheiro Doria.

946 — IMPORTAÇÃO DE BENS DE CAPITAL — Operação não sujeita ao ICM — Auto insubsistente — Decisão unânime.

Quanto à exigência de ICM pelas entradas de mercadorias caracterizadas como bens do ativo fixo, é de se salientar que o assunto já mereceu entendimento do STF, que, inclusive, já baixou súmula a respeito (Súmula n.º 570): «O imposto de circulação de mercadorias não incide sobre a importação de bens de capital.»

Proc. DRT-1 n.º 741/75, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 2-6-77 — Rel. Dirceu Pereira.

947 — DOCUMENTAÇÃO INEFICAZ — Figura penal reproduzida no atual Regulamento — Auto mantido — Multa, porém, reduzida: art. 534, do RICM — Decisão não unânime.

A adjetivação genérica «ineficaz» não é essencial ou configuradora da infração consistente na emissão de documentação fiscal inidônea (cf. a manutenção da redação hoje contida no art. 126, do RICM). A figura penal correspondente também foi reproduzida no art. 491, III, «a», do novo Regulamento, motivo pelo qual se im-